

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PARECER - JUGAMENTO DE RECURSOS

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: **J.R RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 84.972.926/0001-39, esta em face da sua inabilitação, tendo como contrarrazoante a empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita sob o nº: 17.406.286/0001-02, nos autos do Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2023, pelas seguintes razões:

Aduz a empresa recorrente, **J.R RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP**, inabilitada para o LOTE 03, QUE: *"Nosso entendimento foi que o edital requeria autorização de transporte da Anvisa da empresa de transporte, e não da nossa empresa, que é uma empresa de comércio atacadista. Neste sentido, a empresa Rodonaves, que transportará nossos equipamentos, está plenamente autorizada pela Anvisa para realizar o transporte de produtos correlatos; *Igualdade e Competitividade*: Além disso, conforme a nova lei, é vital manter um ambiente competitivo e igualitário. A desclassificação da nossa empresa, que cumpriu rigorosamente os requisitos estabelecidos no edital, seria injusta e poderia prejudicar a competitividade do processo, uma vez que a próxima concorrente apresentou um preço substancialmente superior".*

Em sua defesa, a empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** apresenta contrarrazões contestando que *o edital, no item 8.1.14, é claro ao exigir das licitantes interessadas duas AUTORIZAÇÕES, AFE e AE (...).* Por este motivo, *foi correta a inabilitação da recorrente, já que deixou de apresentar a autorização para ARMAZENAR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR MEDICAMENTOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL, CORRELATOS, SANEANTE, requisito objetivo de conformação do fornecedor aos padrões mínimos exigidos pela autoridade sanitária.*

Dante disso, foi solicitado manifestação desta assessoria jurídica acerca da viabilidade do pedido de desistência.

É o relatório.

1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável."

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionada à orientação jurídica ora perquiridas.

III- DO MÉRITO

Ressaltamos, de início, que os processos de contratação, precedida essa ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável. E, no caso dos autos, estamos diante de um processo licitatório, que é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



A Lei Federal nº 8.666/1993 veda a adoção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. O artigo 30 limita a prova da habilitação técnica, a fim de não serem impostas exigências desnecessárias ou excessivas, garantindo, ao mesmo tempo, a isonomia entre os participantes, bem como que o vencedor do certame tenha condições técnicas de atender ao contrato. Em dicção semelhante, a Lei Federal nº 14.133/2021, no artigo 6739, elenca os documentos que poderão ser exigidos para a comprovação da capacidade técnica do licitante.

No caso em comento, na aquisição de medicamentos, os requisitos de habilitação técnica devem ser os necessários para comprovar o atendimento ao disposto na legislação sanitária para a comercialização de medicamentos no território nacional - Lei Federal nº 6.360/1976 e normativas correlatas.

Logo, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de medicamentos, anuir com a importação e exportação e conceder registro desses produtos (art. 7º, incisos VII a IX, da Lei 9.782/199941). Os documentos que devem ser apresentados para atestar a legitimidade do fornecedor e o registo do produto junto à Anvisa são os seguintes, dentre outros:

a) **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE:** ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/2014. A AFE é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneanentes e envase ou enchimento de gases medicinais;

b) **Autorização Especial – AE:** ato em que a Anvisa permite o exercício das atividades acima descritas que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o plantio, o cultivo e a colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes na RDC nº 16/2014.

(...)

Por este motivo, com o exposto acima, todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial, conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº 16/2014.

Portanto, as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana. Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Nessa toada, vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos *"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes."*

À vista disso, considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser exigidas pelos órgãos públicos em suas contratações das empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária. Não assistindo razão, por consequência, a recorrente que não cumpriu com todas as determinações contidas no item 8.1.14 do edital.

CONCLUSÃO:

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.R RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



LTDA-EPP, e também as Contrarrazões apresentadas pela empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO das razões recursais**, mantendo-se o julgamento inicial de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR para o LOTE 03.

Salvo melhor juízo.

Irecê/Bahia, 10 de outubro de 2023.

Alex Vinícius Nunes Novaes Machado

OAB/BA 18.061

ASSESSOR JURÍDICO